

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011012/92-94

Sessão de 14 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.487

Recurso nº: 83.904 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DESTE DE MINAS

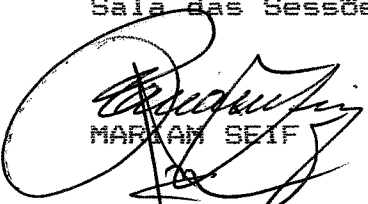
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS(MG)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

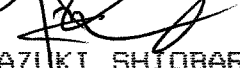
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA
DESTE DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIANA SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Su-
plente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011012/92-94

RECURSO Nº: 83.904

ACORDÃO Nº: 101-88.487

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS

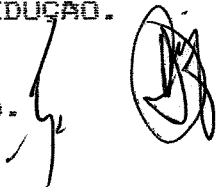
R E L A T Ó R I O

A empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.263.872/0001-45 inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "A", parágrafo 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II, da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte reitera os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10680.011035/92-90, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011012/92-94

Acórdão nº 101-88.487

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

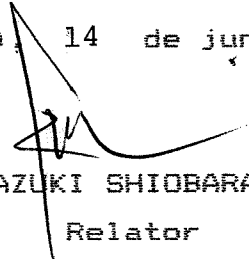
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se ao recurso apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.410, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 154.415.596,00, Cz\$ 3.520.110.122,00, NCz\$ 73.550.054,55, Cr\$ 1.222.995.260,18 e Cr\$ 7.095.789.731,74, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 mas no exercício objeto dos presentes autos foi dado provimento integral.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

